

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DRM Nº 017/2020

Altera a Instrução Normativa SEFAZ/DRM nº 019/2019, que estabelece os procedimentos para, impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, para a análise do processo de revisão do Valor Venal, e dá

	outras providencias.	que comprove erro, co justificar o reexame d
	O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições, de acordo com o disposto	justifical o reexame a
no art. 32	9, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006,	
		Art. 2° Acrescenta o
	RESOLVE:	DRM nº 19/2019, passando os ar
redação:	Art. 1° A Instrução Normativa SEFAZ/DRM nº 019/2019 passa a vigorar com a seguinte	Art. 3° Fica revogado
reuação.		DGRM N° 8/2013: o CNAE Classe
	"Art. 5°	DOMINITY 0/2010. O CHAL CLUSSE
		Art. 4° Esta Instrução
	MI	
	VII	GABINETE DO SECRETÁRIO MUNI
		OADINETE DO SECRETARIO MORI
	b) planta topográfica com memorial descritivo em SIRGAS 2000, assinado por profissional	
	habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de terreno com	
	área a partir de 1.000m²;	DESPACHOS FINAIS DA
	c) laudo de avaliação, elaborado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de	DESPACIOS FINAIS DA
	impugnação do lançamento do imposto incidente sobre o imóvel com a base de cálculo	DELEGAÇÃO DE COMPET
	superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	
		N° PROC.
	§ 5°	2353/1990
	95	
	II - apenas serão aceitos os laudos de avaliação assinados por profissional habilitado,	C
	credenciado ou vinculado a uma das seguintes instituições:	
	a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;	DESPACHOS FINAIS DA
	b) Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;	DEG! AGIIGG! IIIAIG DA
	c) Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias - IBAPE;	DELEGAÇÃO DE COMPET
	d) Instituição Financeira avaliadora do imóvel, para fins de concessão de crédito	
	imobiliário.	
	III guando do que enálico a CEFAZ justificando do formo eiropastanciado que enaños	LICENÇA
	 III - quando da sua análise, a SEFAZ, justificando de forma circunstanciada suas razões, emitirá parecer:- 	N° PROC.
	Simila parasar	4823/1996
	a) reconhecendo, integral ou parcialmente, o valor declarado pelo contribuinte, de acordo	
	com o laudo de avaliação e demais elementos de prova apresentados;	
	b)- indeferindo o laudo de avaliação e demais elementos de prova apresentados.	C
	IV. No biofess de laude de continue de	
	 IV - Na hipótese do laudo de avaliação do contribuinte apresentar redução do valor da base de cálculo superior a 10% (dez por cento) do valor lançado, a SEFAZ deverá 	DESPACHOS FINAIS
	apresentar avaliação fundamentada, deferindo ou contraditando o laudo apresentado	
	pelo contribuinte.	TRIBUTAÇÃO E JULG
	§ 6° A SEFAZ poderá, na análise do processo, exigir outros documentos, caso julgue	PORTAI
	necessário, para comprovação da situação alegada, bem como fazer a verificação de	DEEIDO
	possíveis incorreções cadastrais que modifiquem o valor da base de cálculo do imóvel.	DEFIRO

§ 10. Na hipótese do imóvel com base de cálculo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o contribuinte deverá apresentar elementos comprobatórios que justifiquem o valor venal impugnado."(NR)

§ 7º O arquivo dos documentos comprobatórios anexados com a impugnação deverá

conter tamanho máximo de 6.0 Mb.

"Art. 8° Os processos de revisão do valor venal obedecerão, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa para impugnação do lançamento do IPTU e/ou da TRSD.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de revisão do valor venal terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do reguerimento."(NR)

"Art	10	

Parágrafo único. Das decisões nos procedimentos administrativos de impugnação e de revisão do valor venal poderá o contribuinte solicitar, uma única vez, no prazo de até 15 (quinze) dias, à autoridade que proferiu a decisão, pedido de reconsideração desde ontradição ou a existência de fatos novos relevantes suscetíveis de a decisão." (NR)

Capítulo III - Das Disposições Finais a Instrução Normativa SEFAZ/ rts. 11 e 12 a integrar este capítulo.

o da REGRA nº 2. do Anexo Único, da Instrução Normativa SEFAZ/ 6550-2, referente aos Planos de Saúde.

Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIPAL DA FAZENDA, 08 de dezembro de 2020.

PAULO GANEM SOUTO

Secretário Municipal da Fazenda

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA SEFAZ ÊNCIA - DECRETO Nº 7047/84

LICENÇA PRÊMIO - DEFERIDA				
N° PROC.	INTERESSADO	QUINQUÊNIO		
2353/1990	JACIRA SILVA DUNHAM	1°		

Salvador 08 de dezembro de 2020

JANETE GOMES LIMA

Coordenadora Administrativa/SEFAZ

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA SEFAZ ÊNCIA - DECRETO Nº 7047/84

LICENÇA PRÊMIO - DEFERIDA - CONTAGEM EM DOBRO					
N° PROC.	INTERESSADO	QUINQUÊNIO			
4823/1996	JACIRA SILVA DUNHAM	1° (180 DIAS)			

Salvador 08 de dezembro de 2020.

JANETE GOMES LIMA

Coordenadora Administrativa/SEFAZ

DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE AMENTO - CTJ, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RIA N° 122/2016, artigo 1°, II, "a"

Isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR

Processo nº: 45763/2020 Interessado: LÚCIA MARIA ARAUJO SANTOS RIBEIRO

(Inscrição imobiliária nº 631.372-8)

Processo nº: 45757/2020

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA REIS

(Inscrição imobiliária nº 590.693-8)

Processo nº: 39220/2020

Interessado: NERIVALDO LEITE DOS SANTOS

(Inscrição imobiliária nº 601.067-9)